

## DESPACHO

### CONSIDERANDO QUE:

A. Os formadores ou técnicos especializados que exerceram no ano letivo 2017/2018 em escolas públicas serviço docente e de formação com horário anual e completo, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional artística e outras nos ensinos básico e secundário, por não se enquadrarem em grupo de recrutamento a que refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, foram contratados em cada um dos anos letivos de 2016/2017 e 2017/2018, ao abrigo do artigo 56.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - LTFP) e nos termos especialmente previstos no artigo 38.º (contratação de escola) e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro;

B. São considerados horários anuais e completos os que sejam pedidos na aplicação da contratação pelo Diretor do Agrupamento de Escolas / Escolas Não Agrupadas (AE/ENA) ou Presidente de Comissão Administrativa Provisória (CAP), até 16 de setembro, inclusive, e com duração até 31 de agosto;

C. Nos termos do n.º 1 do referido artigo 38.º “as necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas podem ser asseguradas pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente ou pessoal técnico especializado”;

D. Neste sentido, o n.º 3 do artigo 38.º, preceitua que “consideram-se ainda «necessidades temporárias» as necessidades de serviço a prestar por formadores ou técnicos especializados, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro”;

E. Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas já identificaram, para o ano letivo 2018/2019, que permanece a necessidade de contratação de formadores e pessoal técnico especializado naquelas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere

o Decreto-Lei n.º 27/2006, em muitos casos para assegurar a continuidade pedagógica do ano letivo transato;

F. De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 61.º da LTFP, “a renovação do contrato está sujeita à verificação das exigências materiais da sua celebração, bem como a forma escrita”;

G. Os técnicos especializados cujos processos sejam homologados no âmbito do PREVPAP estão cobertos pelo regime transitório de proteção previsto no artigo 16.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, o que significa que os respetivos contratos são prorrogados automaticamente por via da lei.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro e no uso dos poderes delegados pelo Despacho n.º 1009-A/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, determina-se:

Com vista a assegurar o início do ano letivo 2018/2019 com os meios humanos necessários para suprir as necessidades de serviço em horário letivo anual e completo a prestar por formadores ou técnicos especializados, nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e sempre que possível garantindo a continuidade pedagógica, deve privilegiar-se a renovação dos contratos vigentes no ano letivo 2017/2018 e que tenham sido celebrados nos anos letivos 2016/2017 e/ou 2017/2018, ao abrigo do artigo 56.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - LTFP) e nos termos especialmente previstos no artigo 38.º (contratação de escola) e seguintes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, com respeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 61.º da LTFP, sempre que permaneçam para o ano letivo 2018/2019 as exigências materiais da sua renovação para horário letivo anual e completo e haja concordância expressa de ambas as partes.

A SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DA EDUCAÇÃO